



011

Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Junho | 2025

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Junho | 2025

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Bianca Bonfaim
(Bacharel em Direito | Consultora)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM apresenta a 11ª edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Neste mês de junho de 2025, damos continuidade à nossa missão de promover o acesso a conteúdos relevantes e atualizados, fortalecendo o compromisso com a melhoria contínua da administração pública.

Esta edição reúne reflexões e análises sobre decisões recentes dos Tribunais de Contas, com o objetivo de apoiar gestores, profissionais da área jurídica e demais interessados na adoção de práticas alinhadas à legalidade, à transparência e à eficiência. Nosso foco permanece na construção de uma cultura administrativa sólida, responsável e orientada pelas melhores práticas.

A GEPAM segue como parceira dos entes públicos no desafio diário de fazer uma gestão cada vez mais ética, técnica e comprometida com o interesse coletivo. Que esta edição contribua significativamente para o aprimoramento das ações administrativas e para a promoção de uma governança pública de excelência.

Desejamos a todos uma ótima leitura!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I. Planejamento orçamentário em licitações deve considerar dados históricos e técnicos, decide TCE-SP4	
II. TCU: vedação a consórcios precisa estar prevista no edital e devidamente justificada.....	5
III. TCU: previsão de desconto máximo compromete a competitividade	6
IV. Impossibilidade de Pagamento de Anuidades de Conselhos Profissionais com Recursos Públicos	7
V. Obras e Serviços de Engenharia: Prova de Vínculo Profissional do Responsável Técnico deve ser deslocada da Fase Habilitatória para a Fase Contratual	9
Jurisprudências	11
TCU – Acórdão nº 1268/2025 – Plenário TCU dá provimento parcial a recurso da UFMT e afasta parte das falhas em pregão para restaurante universitário	11



Planejamento orçamentário em licitações deve considerar dados históricos e técnicos, decide TCE-SP

Mateus da Silva Santos¹

A Prefeitura Municipal de Lorena instaurou o Pregão Presencial nº 01/2025 com o objetivo de registrar preços para futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota veicular, abrangendo diversas intervenções técnicas. O edital foi alvo de representação que questionava, entre outros pontos, a estimativa orçamentária apresentada. A principal controvérsia recaiu sobre a possível superestimativa do valor global do certame, fixado em R\$ 10.412.935,30, especialmente quanto à razoabilidade e fundamentação técnica dos quantitativos previstos nos lotes de maior valor.

Embora a Administração alegasse que a demanda por manutenção de veículos apresenta uma natureza aleatória e imprevisível, o relator observou que “não foram apresentados dados concretos ou históricos que sustentem os valores estimados”, tampouco informações sobre “as condições de conservação dos bens” ou “histórico das contratações anteriores”. Nesse cenário, o relator consignou que, ainda que séries históricas não representem obrigatoriamente o cenário futuro, “é possível ao menos fazer uma estimativa, que pode ser majorada por um coeficiente de riscos”, recomendando que os valores previstos sejam revistos com base em dados verificáveis.

Com base no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, foi determinada a complementação do Estudo Técnico Preliminar, com a inclusão dos “preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que dão suporte à pesquisa de preços”, a fim de conferir maior precisão e confiabilidade ao planejamento da despesa.

A decisão reforça a necessidade de que a Administração Pública fundamente adequadamente suas estimativas de preços, com base em dados concretos e também em dados históricos, como condição para a legalidade e economicidade da contratação.

Referência: TC nº 005731.989.25-7, publicado em 30/04/2025. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 17 de junho de 2025.

¹ Bacharel em Direito e Consultor Público.



TCU: vedação a consórcios precisa estar prevista no edital e devidamente justificada

Bianca Bonfaim²

O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou novo entendimento sobre a participação de empresas em consórcio nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que a vedação à participação consorciada depende de previsão expressa e motivada no edital.

A decisão foi tomada no âmbito do Acórdão nº 1170/2025 – Plenário, relatado pelo ministro Jhonatan de Jesus, em análise a denúncia apresentada contra edital de licitação que não previa de forma clara a possibilidade ou vedação de participação em consórcio.

Segundo o TCU, o silêncio do edital quanto à possibilidade de consórcios equivale à sua autorização, razão pela qual a Administração Pública, caso deseje restringir tal forma de participação, deve manifestar-se expressamente no edital e apresentar justificativa técnica no processo administrativo. A ausência de motivação configura violação aos princípios da legalidade, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

O fundamento legal do entendimento está no artigo 15 da Lei 14.133/2021, que trata dos critérios de julgamento e condições de participação, incluindo regras sobre consórcios. O TCU reafirmou que, em matéria de restrição à participação, a discricionariedade administrativa deve sempre ser acompanhada de motivação fundamentada.

“A vedação à participação de consórcios deve constar expressamente do instrumento convocatório, acompanhada de justificativa técnica que demonstre a conveniência da restrição”, concluiu o relator.

O entendimento reforça a necessidade de rigor na elaboração dos editais, sobretudo em itens que possam limitar a competitividade, sob pena de nulidade do procedimento.

Referências: Acórdão nº 1170/2025 – Plenário/TCU. Boletim de Jurisprudência nº 542, Sessões de 27 e 28 de maio de 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento>. Acesso no dia 25/06/2025.

² Bacharel em Direito, Consultora Pública.



TCU: previsão de desconto máximo compromete a competitividade

Bianca Bonfaim

Na sessão plenária de 18 de junho de 2025, o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), voltado à aquisição de materiais de manutenção predial. O ponto central da controvérsia foi a previsão, no edital e no termo de referência, de um limite máximo de 18,3% de desconto sobre os preços da tabela Sinapi/RJ, a ser ofertado pelos licitantes. O critério de julgamento adotado era o maior desconto.

A área técnica identificou que a cláusula limitadora de desconto acabava por impor um piso de preços, ao vedar a apresentação de propostas mais vantajosas à Administração. Essa prática, segundo os autos, restringia a competitividade e infringia princípios fundamentais da licitação pública.

O relator do processo, ministro Benjamin Zymler, destacou que tal previsão afronta o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a escolha da proposta mais vantajosa, bem como o art. 5º da mesma norma, que trata do princípio da competitividade. O ministro também observou que, na prática, a sistemática adotada gerava variações mínimas entre os licitantes — diferenças de centavos — uma vez que o desconto era aplicado sobre R\$ 1,00, e não sobre o valor global estimado da contratação. Tal prática contraria o § 2º do artigo 34 da Lei 14.133/2021, que determina a aplicação do desconto sobre o valor total.

Embora reconhecendo a limitação do sistema Compras.gov.br — que não permitiria, segundo a UFF, aplicar o desconto diretamente sobre o valor global da proposta —, o relator ponderou que a deficiência da plataforma não justifica a adoção de procedimentos que comprometam os princípios da nova lei de licitações. Sublinhou, ainda, que a questão da adaptação do sistema eletrônico é anterior à Lei nº 14.133/2021, uma vez que o mesmo problema já havia sido identificado na vigência do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), previsto pela Lei nº 12.462/2011.

O voto condutor concluiu pela parcial procedência da representação, determinando à UFF a anulação do pregão eletrônico e recomendando ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a adoção de providências para adequar o sistema Compras.gov.br à funcionalidade de julgamento por maior desconto, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, “*ao vedar a apresentação de descontos superiores a 18,3%, o edital acabou por limitar a obtenção de propostas mais vantajosas, violando os princípios da economicidade e da competitividade*”, destacou o relator em seu voto.

Referência: Acórdão nº 1.354/2025 – Plenário/TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso no dia 25/06/2025.



Impossibilidade de Pagamento de Anuidades de Conselhos Profissionais com Recursos Públicos

Rafael Antonio Shimada³

A consulta formulada pelo Município de Palmeira ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná evidenciou uma situação recorrente na gestão pública municipal: a dúvida sobre a possibilidade de utilizar recursos públicos para custear anuidades de conselhos profissionais em favor de servidores. O caso específico envolvia o questionamento sobre "a legalidade do pagamento de anuidades de Conselho Profissional com utilização de recursos públicos", particularmente recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor de servidores farmacêuticos.

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha fundamentou sua decisão no caráter personalíssimo da obrigação de manter a regularidade profissional, esclarecendo que "a resposta por parte dessa Corte de Contas não deve se limitar à utilização de recursos do programa de Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica – IOAF, mas sim ao uso de qualquer verba de natureza pública com a finalidade de custear a anuidade de órgãos de fiscalização profissional em favor de servidores públicos".

O voto destacou precedente já consolidado na jurisprudência do TCE-PR, mencionando o Processo nº 208942/13 - Acórdão nº 1573/15, que ressaltou "o pagamento do registro/anuidade de servidora no respectivo conselho profissional (CRC/PR) ante o teor da Súmula 08 do TCE/PR". O relator diferenciou ainda as situações em que se trata de despesa institucional daquelas de natureza pessoal, citando a Consulta nº 525200/09 - Acórdão 1371/10, que permitiu o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça por se tratar de "despesa institucional e não pessoal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o entendimento ao esclarecer que "o pagamento de anuidade dos conselhos de classes é de responsabilidade de cada servidor, devendo estar no regular exercício de sua profissão", reforçando que os recursos oriundos de programas específicos "têm destinação específica e não podem ser usados em desacordo com as regras do convênio".

O Tribunal decidiu por unanimidade que "os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor de servidores públicos, por se tratar de

³ Advogado e Consultor Público.



obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional".

A jurisprudência firmada serve de orientação para que os gestores públicos se abstenham de utilizar recursos públicos para custear anuidades profissionais, devendo os servidores arcar pessoalmente com tais obrigações decorrentes do exercício de suas profissões regulamentadas.

Fonte: CONSULTA n.º 654302/2024, Acórdão n.º 238/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 12/02/2025, veiculado em 14/02/2025 no DETC. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/2/000196674.pdf>.



Obras e Serviços de Engenharia: Prova de Vínculo Profissional do Responsável Técnico deve ser deslocada da Fase Habilitatória para a Fase Contratual

Rafael Antonio Shimada

A Prefeitura de Sorocaba, em pregão eletrônico para contratação de serviços de implantação e manutenção paisagística, estabeleceu no subitem 1.1.4.2 do Anexo I do edital a exigência de "comprovação de vínculo profissional" do responsável técnico já na fase de habilitação. Essa disposição editalícia previa que os licitantes deveriam apresentar, além da Certidão de Acervo Técnico (CAT), a prova do vínculo empregatício com o profissional detentor da experiência técnica exigida como requisito habilitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mesmo não tendo sido objeto específico das impugnações apresentadas, identificou inadequação na exigência e recomendou correção do ato convocatório. Segundo o voto do relator, deve-se "deslocar a exigência de prova de vínculo profissional, prevista no subitem 1.1.4.2 do Anexo I, da fase de habilitação para o momento da contratação".

A fundamentação da decisão baseia-se na interpretação da Lei n. 14.133/2021, que alterou substancialmente o regime anterior. Conforme destacado no voto, "a Lei Federal n. 14.133/21 não exige, em seu texto, a comprovação de vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante na fase de habilitação". O relator esclareceu que "conforme disposto no inciso I do artigo 67, é suficiente, para esta etapa, a apresentação de um profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a experiência exigida no edital, sendo a comprovação do vínculo com o profissional deslocada para a fase de execução do contrato".

A decisão fundamentou-se também no Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP, que orienta: "A nova lei não diz sobre o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante, diferentemente do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93". O documento técnico esclarece que "o inc. I do art. 67 permite o entendimento de que, para a fase de habilitação, será suficiente a 'apresentação de profissional' detentor da CAT encaminhada para a comprovação da experiência exigida no Edital, deslocando para o Contrato a comprovação do vínculo com este profissional".

O Tribunal ressaltou ainda que "o profissional indicado deverá participar da obra ou do serviço, admitindo sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, conforme o §6º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021".



A jurisprudência firmada serve de orientação para que os gestores públicos adequem seus editais ao novo regime legal, exigindo a comprovação de vínculo profissional apenas no momento da contratação, ampliando assim a competitividade dos certames sem comprometer a qualidade técnica da execução.

Fonte: TCESP. TC 24103.989.24; TC 24116.989.24; TC-024187.989.24. Gabinete do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Tribunal Pleno de 02/04/25. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/6/2/7/967726.pdf.



TCU – Acórdão nº 1268/2025 – Plenário

Relator: Min. Jorge Oliveira

Assunto: Pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em processo de representação acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando a atender às demandas do restaurante universitário do Campus de Sinop/MT.

Sumário: Pedido de Reexame em Representação. UFMT. Contratação de Serviço de Alimentação para Restaurante Universitário. Pesquisa de Preços Limitada a Contratos da Universidade. Exigência de Atestados de Habilitação Licenciados junto à Autoridade Sanitária. Ressarcimento da Taxa de Esgoto Superior ao Estabelecido em Decreto Municipal. Insuficiência de Motivação dos Atos Administrativos. Ciência de Irregularidades. Pedido de Reexame. Elementos Insuficientes para elidir as falhas na Pesquisa de Preços e na Motivação dos Atos Administrativos. Elementos Suficientes para elidir as demais falhas científicas. Provimento Parcial. Insubistência de Itens do Acórdão Recorrido.

Acórdão

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), contra o [Acórdão 736/2024-TCU-Plenário](#), que julgou, parcialmente, procedente a representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, promovido por referida universidade, campus de Sinop, para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando o atendimento de demandas do seu restaurante universitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame;
- 9.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os subitens c.2 e c.3 do [Acórdão 736/2024-TCU-Plenário](#), mantendo-se os c.1 e c.4;
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente.



Relatório

Adoto, como relatório, com singelos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 55-57):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (peça 42) contra o [Acórdão 736/2024-TCU-Plenário](#), da Relação 9/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, com o seguinte teor (peça 36):

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, e 237, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:a) conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021;

c.2) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal, contrariando as disposições do art. 67, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021;

c.3) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, com possibilidade de a Universidade vir a ser ressarcida da despesa por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração; e



c.4) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram devidamente esclarecidos os pedidos de impugnação;

d) comunicar esta deliberação ao representante e à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); e

e) arquivar este processo”.

Conclusão

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), contra o [Acórdão 736/2024-TCU-Plenário](#) (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que julgou, parcialmente, procedente a representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, promovido por referida universidade, campus de Sinop, para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando o atendimento de demandas do seu restaurante universitário.

A decisão recorrida, dentre outras medidas, deu ciência à UFMT sobre quatro irregularidades identificadas no certame, a saber:

a) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria universidade, sem observância dos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e no art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN/Seges 65/2021 (subitem c.1);

b) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhes dão suporte estivessem licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentassem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal (subitem c.2);

c) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT (subitem c.3); e

d) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram, devidamente, esclarecidos os pedidos de impugnação (subitem c.4).



Irresignada, a UFMT apresentou recurso contra a decisão, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas não existiram no caso concreto, requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e a viabilização de sua continuidade em futuras contratações.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o recurso e concluiu pelo provimento parcial, propondo a exclusão dos subitens c.2 e c.3 do acórdão recorrido.

Primeiramente, ratifico o despacho de admissibilidade constante da peça 45, que conheceu do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à alínea "c" do acórdão recorrido e seus subitens.

No mérito, acompanho a análise promovida pela AudRecursos, incorporando-a às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários adicionais sobre os pontos mais relevantes.

Pesquisa de preços (subitem c.1)

A UFMT argumenta que a pesquisa de preços foi realizada com base em contratos vigentes de restaurantes universitários no Estado de Mato Grosso, refletindo a realidade de mercado da região, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com a IN/Seges 65/2021.

Contudo, a análise da AudRecursos corroborou as constatações já realizadas na instrução de mérito produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 34). Restou demonstrado, nos Estudos Técnicos Preliminares (peça 5, p. 80), que a pesquisa de preços que embasou o certame foi limitada a contratos celebrados pela própria universidade (*Campi* de Sinop, Araguaia e Cuiabá), desconsiderando outras fontes relevantes, como o Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis e o Restaurante Popular da Prefeitura de Sinop/MT, ambos situados no mesmo estado.

Além disso, a UFMT não justificou a exclusão de preços de outras instituições consultadas, como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a Universidade Federal do Amapá (Ufap) e a Universidade Federal de Goiás (UFGO), nem explorou outras fontes viáveis, como os restaurantes universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat).

Dessa forma, concluo que a pesquisa de preços não atendeu aos parâmetros legais e normativos aplicáveis, razão pela qual mantenho a ciência da irregularidade.



Exigência de alvará sanitário (subitem c.2)

O item 8.32.1.1 do Termo de Referência exigiu que os atestados de capacidade técnica estivessem, devidamente, licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e a apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária.

Quanto a este ponto, a UFMT logrou demonstrar que a exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária encontra amparo no art. 10 da Lei 6.437/1977 (que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal) e no art. 25 do Código Sanitário do Município de Sinop/MT (Lei Complementar 96/2013). Tais dispositivos, de fato, estabelecem a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para estabelecimentos que manipulam alimentos, como restaurantes.

Além disso, a unidade instrutora verificou que esta Corte de Contas possui precedentes que reconhecem a legitimidade de exigências dessa natureza, desde que amparadas em legislação específica, a exemplo do [Acórdão 125/2011-TCU-Plenário](#) (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Importa destacar que tal previsão se coaduna com o disposto no art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que prevê, como documentação relativa à qualificação técnico-operacional, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, assiste razão à recorrente quanto a esse ponto, devendo ser tornado insubsistente o subitem c.2 do acórdão recorrido.

Ressarcimento da taxa de esgoto (subitem c.3)

A recorrente esclareceu que a cobrança de 90% da Taxa Referencial de Esgoto (TRE) decorre de contrato firmado com a concessionária local em 2021, não se tratando, portanto, de nova ligação de esgoto. Demonstrou ainda que o percentual aplicado está em conformidade com o Decreto Municipal 115/2018, que prevê a taxa de 90% da TRE para ligações realizadas há mais de dezoito meses e menos de trinta e seis meses, o que é o caso em questão.

Ademais, o Termo de Referência do pregão estabelece que o consumo de água e esgoto será registrado por medidor individual, o que impede a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos.

Dessa forma, considero que a irregularidade apontada não subsiste, devendo também ser tornado insubsistente o subitem c.3 do acórdão recorrido.



Insuficiência de motivação dos atos administrativos (subitem c.4)

Embora a UFMT tenha alegado que todas as impugnações foram, devidamente, analisadas e respondidas, a AudRecursos identificou casos em que as respostas foram genéricas ou não adentraram no mérito das questões, como no caso da impugnação relativa à cobrança da TRE e à exigência de alvará sanitário.

A insuficiência de motivação contraria o art. 50 da Lei 9.784/1999, que exige a devida fundamentação dos atos administrativos. Assim, mantenho a ciência da irregularidade.

Portanto, concluo pelo provimento parcial do recurso, devendo ser mantidos os subitens c.1 e c.4 do acórdão recorrido e tornados insubsistentes os subitens c.2 e c.3, por terem sido, devidamente, justificados pela recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

[TCU. Acórdão nº 1268/2025 – Plenário. Processo nº 006.139/2024-8. Relator Min. Jorge Oliveira. Sessão: 04/06/2025].

